

ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA – CISAMU

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO CISAMU

Art. 1º. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA – CISAMU- é uma associação pública, com personalidade de direito público, composta pelos municípios Campos do Jordão, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luis do Paraitinga, Taubaté e Tremembé.

CAPÍTULO II DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º. O presente estatuto disciplina o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA – CISAMU de forma a complementar e regulamentar o estabelecido no Consórcio Público originado no Protocolo de Intenções firmado pelos Chefes do Poder Executivo e ratificado pela Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único. As normas estatutárias, bem como outras que venham a ser adotadas, serão válidas no que não contrariarem ao estabelecido no Consórcio Público.

TÍTULO II DOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO I DA CONDIÇÃO DE CONSORCIADO

Art. 3º. Não há, entre associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 4º. Os consorciados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio do Consórcio, sendo inválidos quaisquer negócios jurídicos que o tenham por objeto.

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO

Art. 5º. São consorciados os entes federativos subscritores do Protocolo de Intenções que, mediante lei, tenham-no ratificado.

Parágrafo único. A ratificação mediante lei que tenha entrado em vigor em dois anos da subscrição do Protocolo de Intenções induz ao consorciamento automático. A ratificação em data posterior somente levará ao consorciamento mediante decisão da Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO III DO RETIRADA E DA EXCLUSÃO

Seção I DA RETIRADA

Art. 6º. Os consorciados poderão se retirar do Consórcio mediante declaração escrita, subscrita por seu representante na Assembleia Geral, lavrada nos seguintes termos:

“Eu, (nome), (cargo que ocupa no ente federativo) e representante do (nome do ente federativo), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob nº (número), tendo em vista o autorizado pela Lei nº. número da Lei), de (data da lei), especialmente editada pelo Poder Legislativo do (nome do ente federativo) para o presente fim, declaro de forma expressa e irrevogável que o (nome do ente) se retira do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA – CISAMU, comprometendo-se a honrar com todas as obrigações constituídas até esta data, mesmo as ainda não líquidas.

Declaro, ainda, que as ditas obrigações serão cumpridas em seu prazo de vencimento ou, no caso de obrigações não exigíveis, em trinta dias de sua apresentação, sob pena de pagamento de multa de 2% (dez por cento) de seu valor corrigido e, ainda, de juros de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia. Assumo estas obrigações em nome do (nome do ente federativo) e pela honra de minha palavra.”

Parágrafo único. A retirada do ente da Federação do Consórcio somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao que for protocolizada.

Seção II DA EXCLUSÃO Subseção I Das hipóteses de exclusão

Art. 7º. São hipóteses de aplicação da pena de exclusão do Consórcio:

- I. Atraso injustificado e superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações financeiras com o Consórcio;
- II. Manifestação pública de despreço ou reprovação de qualquer dos atos do Consórcio, ou de qualquer dos seus administradores, empregados ou contratados;
- III. A desobediência à norma dos estatutos ou ao deliberado em Assembleia Geral.
- IV. Quanto aos representantes dos entes municipais, quando agirem com comportamento indecoroso ou desrespeitoso destes para com os dirigentes, os empregados ou os contratados do Consórcio, de forma a tornar difícil ou inviável a convivência harmoniosa.

§ 1º. Somente se configurará o atraso mencionado no inciso I do caput após o ente consorciado ser notificado para efetuar o pagamento do devido, assegurado o prazo mínimo de quinze dias úteis para o pagamento.

§ 2º. A notificação mencionada no § 1º deste artigo poderá se efetuar extrajudicialmente, por cartório, correspondência ou mediante publicação no jornal de circulação do município com descomprimento das obrigações financeiras.

§ 3º. A manifestação de despreço ou reprovação mencionada no inciso II do caput somente configurará hipótese de exclusão se, antes, não houver sido apresentada em Assembleia Geral ou por documento escrito, regularmente protocolizado e dirigido ao presidente do Consórcio.

§ 4º. O disposto no § 3º não se aplica quando a Assembleia Geral ou o Presidente do Consórcio, ao tomar conhecimento da manifestação, decidir, de forma motivada, que é ela improcedente, bem como, expressamente, declarar que a sua divulgação é prejudicial à boa imagem do Consórcio, dando ciência dessa decisão mediante notificação escrita dirigida àquele que manifestou o despreço ou a reprovação.

§ 5º. A hipótese mencionada no inciso III do caput configurar-se-á somente se, no âmbito do ente federativo consorciado, não forem tomadas as medidas administrativas ou disciplinares para apurar a conduta do representante ou servidor que tenha se portado de forma indecorosa ou desrespeitosa.

§ 6º. O § 5º deste artigo somente se aplica se o procedimento administrativo de apuração houver sido instaurado pelo ente federativo consorciado em até quinze dias úteis após a autoridade haver tomado conhecimento inequívoco dos fatos ou, ainda, quando o dito procedimento houver sido concluído em até cento e vinte dias de sua instauração.

Subseção II DO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO

Art. 8º. O procedimento de exclusão será instaurado mediante Portaria do Presidente do Consórcio, onde conste:

I. A descrição da conduta que se considera praticada, com as suas circunstâncias especificadas, notadamente, quando se deu o ato, por quem e de que forma foi praticado;

II. O tipo infracional violado e as penas a que está sujeito o infrator, caso confirmados os fatos;

III. Os documentos e outros meios de prova, mediante os quais se considera razoável a instauração do procedimento administrativo de apuração.

Art. 9º. O acusado será notificado a oferecer defesa prévia em cinco dias úteis, sendo-lhe fornecida cópia da Portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu representante, legal ou nomeado, aos autos do procedimento de apuração, inclusive mediante carga.

Art. 10. A notificação será realizada pessoalmente ou mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 11. O prazo para a defesa contar-se-á a partir do dia útil que se seguir à juntada, aos autos do procedimento, da cópia da notificação devidamente assinada pelo acusado ou, então, do aviso de recebimento da notificação.

Art. 12. Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o presidente estender o prazo para defesa em até mais dez dias úteis.

Art. 13. A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao presidente do Consórcio, ou à Comissão que tenha sido por ele nomeada por meio da própria Portaria de instauração do procedimento de apuração.

Art. 14. O procedimento de apuração será concluído com relatório conclusivo, que deverá indicar se o acusado é inocente ou culpado de cada uma das imputações e, reconhecida culpa, quais as penas consideradas cabíveis.

Parágrafo único. No caso de o relatório mencionado no caput ter sido elaborado por Comissão, somente produzirá efeitos mediante a sua homologação pelo presidente do Consórcio.

Art. 15. Tendo em vista as circunstâncias do caso, o presidente do Consórcio poderá aplicar as penas de advertência e de suspensão até cento e oitenta dias, período no qual o infrator poderá se reabilitar.

Parágrafo único. A aplicação de pena de advertência ou suspensão não elide o dever de indenizar as perdas e danos eventualmente causados pela conduta infracional.

Art. 16. Caso, mesmo aplicada a suspensão pelo prazo de cento e oitenta dias, o presidente do Consórcio entender também conveniente e cabível a aplicação da pena de exclusão, convocará Assembleia Geral, devendo o julgamento constar como primeiro item de pauta.

Parágrafo único. Na hipótese do caput a pena de suspensão terá a sua aplicação suspensa até o término do julgamento pela Assembleia Geral.

Art. 17. O julgamento perante a Assembleia Geral terá o seguinte procedimento:

- I. Leitura da Portaria de instauração do procedimento, das alegações finais da defesa e do relatório final;
- II. Manifestação do Presidente do Consórcio e da defesa do acusado, fixadas em quinze minutos cada uma;
- III. Julgamento, decidindo se o acusado é culpado ou inocente de cada uma das imputações, mediante votação secreta;
- IV. Julgamento sobre a aplicação ou não da pena de exclusão, mediante votação secreta e em urna separada.
- V. Apuração dos votos sobre a inocência ou culpa, considerando-se vitorioso o veredito que obtiver número de votos superior à metade, excluindo-se os brancos e nulos;
- VI. Vitorioso o veredito de inocência de todas as acusações, o procedimento será encerrado, com a imediata destruição de todas as cédulas da segunda urna; caso seja vitorioso o veredito de culpa, serão tidas como mantidas as penas de multa e de suspensão fixadas em face da acusação considerada procedente, iniciando-se incontinenti a apuração dos votos da segunda urna;
- VII. Apurados os votos da segunda urna, somente admitir-se-á o veredito de exclusão mediante votos que correspondam ao número de votos superior à metade, computados os votos brancos e nulos.
- VIII. Adotada a pena de exclusão, iniciará imediatamente os efeitos da pena de suspensão de cento e oitenta dias, não tendo mais o ente federativo direito a voz e voto na Assembleia Geral.

Parágrafo único. O presidente do Consórcio presidirá o julgamento, e votará somente para desempatar, não se exigindo que seu voto seja secreto.

Art. 18. Da decisão que decretar a exclusão caberá, durante o prazo da suspensão, o recurso de reconsideração à Assembleia Geral.

§ 1º. O recurso de reconsideração não terá efeito suspensivo.

§ 2º. Protocolizado o recurso, constará ele do primeiro item de pauta da próxima Assembleia Geral e se processará mediante o seguinte procedimento:

- I. Franquear-se-á a palavra para a defesa, durante dez minutos;
- II. Mediante votação pública e nominal, exigindo-se para deliberação número de votos superior à metade, a Assembleia decidirá pela admissão ou não do recurso;

III. Inadmitido o recurso, será ele imediatamente arquivado; admitido, proceder-se-á nos termos previstos nos incisos II a VII do art. 18 destes estatutos;

Parágrafo único. O presidente não participará nas votações mencionadas neste artigo, salvo para desempatar.

Art. 19. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL
CAPÍTULO I
DA CONVOCAÇÃO

Art. 20. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/5 dos entes consorciados.

Art. 21. As Assembleias Ordinárias serão publicadas por meio do Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo, também, ser efetivada a sua afixação no quadro de avisos da sede do Consórcio, devendo constar:

- I. Os nomes daqueles que convocaram a Assembleia;
 - II. O local, o horário e a data da Assembleia;
 - III. A pauta da Assembleia, dela devendo constar como item a “apreciação de eventuais moções de censura”;
 - IV. No caso de apreciação de contas ou relatórios, deverá ser disponibilizado o seu texto integral via e-mail oficial ou cadastrados;
- § 1º. O edital de convocação da Assembleia deverá permanecer publicado no Quadro de Avisos até a data de realização da Assembleia.
- § 2º. No mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia, sendo que não será permitido tratar nestas reuniões de qualquer assunto não previsto na ordem do dia do edital.

Art. 22. As Assembleias Extraordinárias serão convocadas mediante edital publicado através do Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo, também, ser efetivada a sua afixação no Quadro de Avisos da sede do Consórcio, bem como por meio de notificação escrita dirigida a cada um dos consorciados.

Parágrafo Único. Não atendido o previsto nos caput deste artigo, os atos da Assembleia serão tidos por nulos.

CAPÍTULO II DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO

Art. 23. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

CAPÍTULO III DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

Art. 24. A Assembleia Geral deliberará por maioria simples de votos, considerando-se aprovada a proposta que obtiver número de votos superior à metade dos votos dos membros presentes, exceto na elaboração, aprovação ou alteração do Estatuto ou de dissolução do Consórcio quando será exigido o voto concorde de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º. Para o cômputo do número de votos considerar-se-ão os votos brancos e nulos.

§ 2º. As abstenções serão tidas como votos brancos.

§ 3º. O Presidente do Consórcio somente votará nas matérias que exijam quórum de 2/3 dois terços para sua aprovação, e, nas demais matérias, apenas para desempatar.

CAPÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DOS ESTATUTOS

Art. 25. Para a alteração de dispositivos dos estatutos exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita pelo presidente do Consórcio ou por dois terços (2/3) dos representantes legais dos consorciados, a qual deverá acompanhar obrigatoriamente o edital de convocação da Assembleia Geral.

Art. 26. Haverá uma votação para cada artigo a ser alterado; caso o artigo, além do caput, possua mais de dois parágrafos, a votação dar-se-á também parágrafo por parágrafo.

Art. 27. Não se iniciará a votação sem que o texto proposto seja lido em alto e bom som por aquele que preside a Assembleia e sem que seja franqueada cópia dele aos integrantes da Assembleia.

Art. 28. Antes de cada votação, assegurar-se-á o direito de manifestação de, ao menos, um dos membros da Assembleia que for contrário à proposta, para possa externar as razões de sua contrariedade por dez minutos.

Parágrafo Único. Havendo orador inscrito em favor da proposta de alteração, aquele que seja contrário à alteração terá o direito de falar por último.

CAPÍTULO V DO REGIMENTO INTERNO

Art. 29. As disposições sobre o funcionamento da Assembleia Geral poderão ser consolidadas e complementadas por Regimento Interno que a própria Assembleia Geral venha a adotar.

TÍTULO IV DO MANDATO E POSSE DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 30. O mandato do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal será de dois anos, coincidindo seu início sempre com o primeiro ano dos mandatos de prefeito.

Art. 31. O mandato iniciar-se-á logo após a regular aprovação dos nomes dos seus membros pela Assembleia Geral e encerrar-se-á na data da realização da que realizar a aprovação de seus sucessores, observando-se ao disposto no artigo anterior.

Art. 32. Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal serão empossados pelo Presidente do Consórcio.

Art. 33. Do ato formal de posse será lavrado o respectivo termo, com a seguinte redação:

“Aos (data), nesta cidade de (local, eu, (nome), (cargo que ocupa no ente consorciados), tomo posse como membro do Conselho Deliberativo e Fiscal do presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA – CISAMU, com mandato que se inicia nesta data. Nos termos do deliberado em Assembleia Geral.”

Parágrafo Único - Caso ausente membro do Conselho a ser empossado, este tomará posse perante o Presidente do Consórcio, aditando-se o termo de posse quanto a esse aspecto.

TÍTULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DO PRESIDENTE

Art. 34. Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e em outros dispositivos destes estatutos, incumbe ao Presidente:

- I. Representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II. Ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III. Convocar as reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal;
- IV. Nomear e empossar o Coordenador Médico, Coordenador Administrativo e Coordenador de Controle Interno,
- V. Movimentar as contas bancárias;
- VI. Celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;
- VII. Exercer o poder disciplinar no âmbito o Consórcio, determinando a instauração de procedimentos e julgando-os, aplicando as penas que considerar cabíveis;
- VIII. Autorizar a instauração de procedimentos licitatórios;
- IX. Homologar e adjudicar objeto de licitações;
- X. Autorizar a instauração de procedimento de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- XI. Homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- XII. Zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido atribuídas a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção das competências arroladas nos incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo, as competências do Presidente podem ter o seu exercício delegado ao Coordenador Administrativo.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Coordenador Administrativo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente, inclusive relativos a matérias de que não cabe delegação.

§ 3º. Os atos mencionados no § 2º deste artigo, caso de exercício indelegável, perderão a sua eficácia caso não ratificados em até quinze dias úteis de sua emissão.

CAPÍTULO II CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 35. O Conselho Deliberativo é a instância que define os aspectos operacionais do CISAMU, observadas as deliberações da Assembléia Geral, e será constituído dentre os representantes de cada ente consorciado.

§1º. Caberá a Assembléia Geral a escolha dos membros do Conselho Deliberativo.

§2º. Caberá ao Conselho Deliberativo a definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercício das funções no âmbito do Consórcio, assim como o estabelecimento da competente política salarial.

Art. 36. O Conselho Deliberativo é constituído por 3 (três) membros, sendo um deles o Presidente do Consórcio Público e os demais eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. Os membros do Conselho serão eleitos entre os Prefeitos dos Municípios que compõem o CISAMU, ou, em ano de troca de mandato, entre os futuros prefeitos eleitos.

Art. 37. O Presidente, que será o representante legal do Consórcio Público CISAMU.

Parágrafo único. O mandato dos membros eleitos do Conselho Deliberativo perdurará por 2 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo por uma vez subsequente.

§1º Os mandatos se encerram no dia 31 de dezembro.

§2º O primeiro mandato inicia-se quando da escolha do representante em Assembléia Geral de aprovação do Estatuto, estendendo-se até 31 de dezembro de 2016, sendo que os demais sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à escolha.

Art. 38. Na ausência e/ou impedimentos do Presidente, o Consórcio Público será representado e gerido pelo Vice-Presidente, e, na ausência e/ou impedimento deste, por um dos membros eleitos pela Assembleia Geral.

Art. 39. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

- I. ordinariamente, a cada 2 (dois) meses;
- II. extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

Art. 40. As reuniões serão formalmente convocadas pelo Presidente do Consórcio Público, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O ato de convocação conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

Art. 41. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I. Realizar as atividades vinculadas à implementação das finalidades do Consórcio Público;
- II. Autorizar e adotar as providências necessárias à efetivação de processos seletivos públicos, promover a contratação e demissão de funcionários, e realizar todos os demais atos referentes ao quadro de pessoal;
- III. Instaurar processos administrativos para a verificação de condutas irregulares e aplicação de sanções aos empregados vinculados ao Consórcio Público, exceto

daqueles cedidos pela administração municipal de qualquer dos entes federativos integrantes do Consórcio Público;

IV. deliberar, por maioria, a respeito da remuneração, jornada de trabalho, atribuições e lotação de cada um dos cargos do quadro de pessoal, publicado o extrato da decisão na imprensa oficial;

V. Alterar, por maioria, o quadro de pessoal e disposições correlatas, publicado extrato da decisão como publicação legal em imprensa escrita de circulação regional;

VI. Avaliar e autorizar, por maioria, a contratação temporária de funcionários, publicando o extrato na imprensa oficial;

VII. Elaborar o Plano de Metas e Proposta Orçamentária Anual;

VIII. Elaborar o Balanço e Relatório de Atividades Anual;

IX. Elaborar as Prestações de Contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio para ser apresentada ao Órgão Concessor;

X. Dar publicidade anualmente do Balanço Anual do Consórcio;

XI. Movimentar as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

XII. Ordenar as despesas do Consórcio Público;

XIII. Autorizar a realização de aquisições de materiais e serviços, e o procedimento licitatório correspondente;

XIV. Instaurar e instruir procedimentos para aplicação da penalidade de suspensão ou exclusão de ente consorciado;

XV. Realizar as medidas aprovadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho Fiscal;

XVI. Propor à Assembléia Geral a alteração dos termos do Estatuto.

Art. 42. Compete ao Presidente do Consórcio Público, entre outras atividades inerentes ao exercício da função de representante legal:

I. Convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral;

II. Convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

III. Decidir, em caso de empate, nas deliberações do Conselho Deliberativo;

IV. Representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios bem como constituir procuradores “ad negotia” e “ad iudicia”;

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 43. O Conselho Fiscal é a instância que afere aspectos administrativos e financeiros do Consórcio Público CISAMU e será constituído dentre os entes consorciados.

§1º. O Conselho Fiscal do Consórcio será constituído a cada 02 (dois) anos, por 03 (três) membros, devendo ser composto pelos Prefeitos, eleitos na Assembleia Geral.

§2º: O Conselho Fiscal, na primeira reunião, escolherá um Coordenador, permitida a recondução ao cargo por uma vez;

§3º O primeiro mandato inicia-se quando da escolha do representante em Assembléia Geral de aprovação do Estatuto, estendendo-se até 31 de dezembro de 2016, sendo que os demais sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à escolha.

Art. 44. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização e assessoramento.

Art. 45. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I. ordinariamente, em uma oportunidade por ano, realizada até o 1º dia de março;

II. extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

§1º As reuniões serão convocadas por quaisquer de seus integrantes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por ato de convocação que contenha a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

§2º Somente serão instaladas as reuniões do Conselho Fiscal com a presença da integralidade de seus componentes, e suas deliberações serão adotadas por maioria simples.

Art. 46. Compete ao Conselho Fiscal:

I. Fiscalizar a administração financeira e contábil, e monitorar os procedimentos financeiros do Consórcio Público através de pareceres, sugerindo ações e diretrizes de atuação ao Conselho Deliberativo,

II. Opinar sobre proposta orçamentária, balanços, prestação de contas e relatórios de contas a serem submetidas à Assembléia Geral;

III. Recomendar ao Conselho Deliberativo sobre a realização de auditorias internas ou externas;

IV. Recomendar ao Presidente do Consórcio Público a convocação de reunião extraordinária da Assembléia Geral, para debater e deliberar a respeito de verificações efetuadas pelo órgão.

CAPÍTULO IV SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 47. A Secretaria Executiva é a instância que coordena a operacionalização das atividades que competem ao Consórcio Público CISAMU e será constituída pelos seguintes cargos de provimento em Comissão: Coordenador Médico, Coordenador Administrativo e Coordenador do Controle Interno, cuja indicação caberá ao Presidente do Consórcio Intermunicipal do Serviço de atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e Região Serrana.

Art. 48. A Secretaria Executiva é composta pelos seguintes órgãos:

I. Coordenação Médica;

- II. Coordenação Administrativa;
- III. Coordenação de Controle Interno.

Art. 49. Compete à Coordenação Administrativa, ainda, realizar todas as providências administrativas necessárias ao desempenho das finalidades do Consórcio Público CISAMU, compreendendo:

- I. Implementar e gerir as diretrizes definidas em Assembléia Geral, praticando todos os atos que não tenham sido expressamente atribuídos às outras esferas neste Estatuto;
 - II. Auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo suas determinações, mantendo-o informado, bem como prestando contas da situação administrativa e financeira do Consórcio Público CISAMU;
 - III. exercer a gestão patrimonial;
 - IV. praticar os atos relativos aos recursos humanos, cumprindo e se responsabilizando pelos preceitos da legislação trabalhista em vigor;
 - V. Coordenar e orientar o trabalho de todos empregados públicos;
 - VI. Exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente;
 - VII. Representar o CISAMU junto ao Comitê Gestor Regional da Rede de Atenção às Urgências.
 - VIII. Responder pela execução das atividades administrativas do Consórcio;
 - IX. Responder pelas diretrizes das atividades contábil-financeiras do Consórcio;
 - X. Elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio Público CISAMU;
 - XI. Responder pelas diretrizes do balanço patrimonial/fiscal do Consórcio;
 - XII. Providenciar a publicação do balanço anual do Consórcio na imprensa oficial;
 - XIII. Responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites orçamentários aprovados pela Assembléia Geral;
 - XIV. Prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres
- Parágrafo único. O exercício delegado de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito.

Art. 50. Compete ao Coordenador Médico:

- I. Coordenar as atividades e ações de saúde ligadas ao componente pré-hospitalar de Urgência e Emergência na área de atuação do CISAMU;
- II. Auxiliar o Coordenador Administrativo e representá-lo em sua ausência;
- III. Planejar cursos de treinamento e aperfeiçoamento no Núcleo Permanente de Educação em Urgências (NEU).
- IV. Assegurar a escuta médica permanente para as urgências, através da Central de Regulação Médica das Urgências;
- V. Operacionalizar o sistema regionalizado e hierarquizado de saúde, no que concerne às urgências, equilibrando a distribuição da demanda de urgência, visando atingir todos os Municípios da região de abrangência;

- VI. Realizar a coordenação, a regulação e a supervisão médica, direta ou à distância, de todos os atendimentos pré-hospitalares;
- VII. Promover a união dos meios médicos próprios do SAMU ao dos serviços de salvamento e resgate do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária, da Defesa Civil ou das Forças Armadas quando se fizer necessário;
- VIII. Organizar planos de socorros em caso de desastres ou eventos com múltiplas vítimas, como acidentes aéreos e ferroviários, inundações, terremotos, explosões, intoxicações coletivas, acidentes químicos ou provenientes de radiações ionizantes, bem como demais situações de catástrofes;
- IX. Prover banco de dados e estatísticas atualizados, no que diz respeito a atendimentos de urgência, a dados médicos e a dados de situações de crise, bem como de dados administrativos
- X. Realizar relatórios mensais e anuais sobre os atendimentos de urgência e recursos disponíveis na rede de saúde para o atendimento às urgências;
- XI. Identificar, através do banco de dados da Central de Regulação, ações que precisam ser desencadeadas dentro da própria área da saúde e de outros setores, como trânsito, planejamento urbano, educação dentre outros
- XII. Participar da educação sanitária, proporcionando cursos de primeiros socorros à comunidade, e de suporte básico de vida aos serviços e organizações que atuam em urgências;
- XIII. Estabelecer cooperações técnicas, administrativas e operacionais com entes públicos e, se necessário, entes privados.

Parágrafo Único. O profissional a ser nomeado para o cargo de Coordenador Médico deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) Ser profissional de nível superior, titular de diploma de médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição;

Art. 51. Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e em outros dispositivos deste estatuto, incumbe ao Enfermeiro designado pelo Presidente do Consórcio:

- I. Elaboração de protocolos técnicos para atuação dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem;
- II. Elaboração e implantação e condução das atividades concernentes do mapa de plantão da equipe de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem;
- III. Educação permanente dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem;
- IV. Elaboração de rotina de troca de plantão das equipes de enfermeiros e técnicos de enfermagem;
- V. Elaboração de relatórios e estatísticas das atividades dos enfermeiros e técnicos de enfermagem;

Parágrafo Único. O profissional a ser nomeado para o cargo de Enfermagem deverá atender aos seguintes requisitos:

a) Ser profissional de nível superior, titular do diploma de enfermeiro, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição;

Art. 52. Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e em outros dispositivos deste estatuto, incumbe ao Coordenador de Almoxarifado e Frota:

- I. Gerenciamento da utilização das viaturas, com distribuição de serviços e motoristas;
- II. Controle de frota, com registro individualizado de rodagem;
- III. Controle e registros das manutenções corretivas e preventivas;
- IV. Registro de multas, assim como identificação do condutor responsável, com remessa de eventuais defesas e recursos, quando cabível;
- V. Controle de lavagens das viaturas;
- VI. Despachar processos administrativos que tenham em seu objeto envolvendo viaturas;
- VII. Gerenciamento dos adiantamentos de numerário utilizados para pagamento de pedágios e eventuais viagens intermunicipais, quando necessário.

Parágrafo Único. O profissional a ser nomeado para o cargo de Coordenador de Almoxarifado e Frota, deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) Experiência em gestão de frotas e equipes;
- b) Conhecimentos de mecânica em geral;
- c) Conhecimentos de informática, em especial planilhas de cálculo, para utilização no controle de frota.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 53. O pessoal do Consórcio Intermunicipal do Serviço de atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e Região Serrana será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, afastada qualquer disposição característica da carreira de servidor público, especialmente a estabilidade no serviço, sendo que serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.54. O Consórcio Público contará com quadro de pessoal composto de Cargos de Provimento em Comissão e de Empregados Públicos, conforme consta dos anexos do Protocolo de Intenções.

Art.55. Os entes federados consorciados poderão ceder servidores que integrem seus quadros, desde que permitido em sua Legislação.

Art.56. O Consórcio Público poderá transferir a gestão do funcionamento do mesmo à entidade/empresa devidamente capacitada, mediante a publicação de Chamamento Público, comprovando a execução de serviços compatíveis com os que serão desenvolvidos pelo Consórcio.

Art.57. Caso seja feita a transferência da gestão a entidade/empresa do presente consórcio, ficarão responsável pela fiscalização e conferência da prestação de contas os profissionais nomeados para os cargos de provimento em comissão, ou seja, o Coordenador Médico, Coordenador Administrativo e Coordenador de Controle Interno do Consórcio.

TÍTULO VI
DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Consórcio executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 59. O Consórcio não possui fundo social e de seu patrimônio os entes consorciados não possuem quotas ou partes ideais.

Art. 60. As normas do presente Título são apenas complementares às normas integrantes do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, poderá instituir, por resolução, normas para a elaboração, apreciação, aprovação e execução do orçamento e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas, sendo que tais normas prevalecerão em face do estipulado nestes estatutos, desde que não contrariarem o previsto na legislação e no Protocolo de Intenções do Consórcio Público.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 61. O orçamento do Consórcio será estabelecido conforme aprovação do Contrato de Rateio entre os entes consorciados.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 62. A fim de transferir recursos ao Consórcio Público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

I. O prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/2005;

II. Cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do Consórcio Público.

Parágrafo Único. O Contrato de rateio preverá autorização para o repasse direto de recursos dos entes consorciados mediante transferência do Fundo de participação dos Municípios.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 63. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 64. O patrimônio do Consórcio Público será constituído:

- I. Pelos bens e direitos que adquirir a qualquer título;
- II. Pelos bens e direitos que lhe forem transferidas por entidades públicas ou privadas.

Art. 65. Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

- I. A entrega mensal de recursos financeiros, de acordo com o contrato de rateio;
- II. A remuneração dos próprios serviços prestados;
- III. Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- IV. Os saldos do exercício;
- V. As doações e legados;
- VI. O produto de alienação de seus bens livres;
- VII. O produto de operações de crédito;
- VIII. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

Art. 66. A contabilidade do consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, com observância, em especial, da Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00.

TÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 67. Extinto o Consórcio Público por ato judicial ou extrajudicial:

I – Serão os bens, direitos, encargos e obrigações atribuídas aos Municípios consorciados;

II – até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo-se direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

III – havendo bens e direitos remanescentes, e estabelecidos os responsáveis pelas obrigações remanescentes, esses bens serão partilhados na proporção de quanto cada ente consorciado contribuiu para a formação desse patrimônio.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 68. A Assembleia Geral poderá sobrestar, uma única vez, por até 2 (dois) anos, a aplicação de normas previstas nestes estatutos.

Art. 69. O primeiro Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal do Consórcio terão mandato reduzido, finalizando-se juntamente com a gestão dos atuais Prefeitos.

Art. 70. Os presentes estatutos, e as suas respectivas alterações, passarão a produzir seus efeitos após a sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na forma determinada pela lei.